

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº. 10730.000270/93-93

ACÓRDÃO No. 107-1.382

Sessão de 06 de julho de 1994

Recurso nº. 106866 - IRPJ- Ex. de 1992.

Recorrente: CHERMAUTH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRF /NITERÓI - RJ.

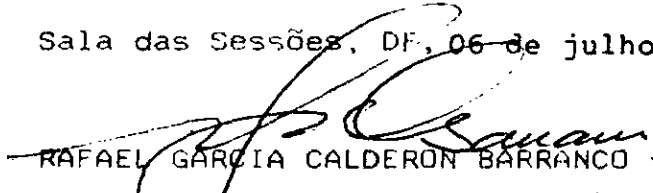
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ao sujeito passivo cuja penalização
decorre de circunstâncias materiais
de fatos não comprovadamente escla-
cidos pelo aplicador da lei tributá-
ria, deve ser concedido o benefício
da dúvida, a teor do disposto no in-
ciso II do art. 112 do CTN.

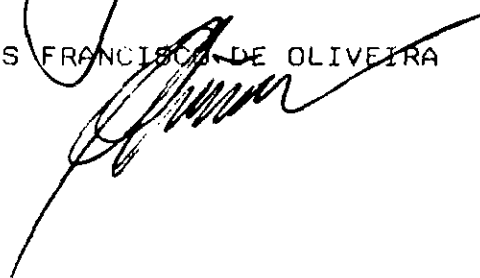
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CHERMAUTH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÊNE-
ROS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 06 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10730/000.270/93-93

ACORDÃO Nº. 107-1.382

Luciano de Castro

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANAUEL MARTINS, EDUARDO ORINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABRÊU.

10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. 10730.000270/93-93.

Acórdão nº 107-1.382

RECURSO Nº. 106866

RECORRENTE : CHERMAUTH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF/NITERÓI - RJ.

R E L A T Ó R I O

Consta às fls. 01 o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica à epígrafe, consistente na aplicação de multa não proporcional, no valor de 650,34 UFIR, com fulcro no art. 9º. do D.L. nº. 2.303/86 combinado com o art. 3º., inc. I, da Lei nº. 8.383/91 e IN nº. 14/92, por deixar de atender ao Termo de Intimação de fls. 02, infringindo, assim, o disposto nos arts. 173 do D.L. nº. 5.844/43, 197 da Lei nº. 5.172/66 e 2º. do D.L. nº. 1.718/79.

Ciente da autuação em 11.02.93, por via postal (AR de fls. 08) o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 09, datada de 19.02.93, na ARF/Nova Friburgo - RJ, alegando, em síntese, que a fiscalização concedeu diversas prorrogações de prazo, conforme lhe aconteceu várias vezes, sendo que a partir da última prorrogação as mesmas passaram a ser cocedidas verbalmente, em razão do grande número de intimações expedidas, causando-lhe estranheza a inexistência das datas de prorrogação de prazo na cópia xerox da intimação anexada ao Auto de Infração, conforme documento em seu poder (que anexa), e que ficou surpresa quanto à aplicação da penalidade, que considera precipitada, posto que poderia ser evitada se a fiscalização lhe tivesse comunicado sobre o cumprimento do prazo final. Diz, ainda, que a falta pode ser sanada, vêz que decorre de inobservância comum, sendo, pois, de bom senso, não enquadrá-la nos dispositivos legais da autuação, porque, por se tratar de falta accidental, não fere princípios legais, não acarreta danos à Receita Federal, nem constitui desrespeito às autoridades competentes.

Manifesta-se, às fls. 17/19, o Chefe da Seção de Arrecadação da ARF/N.Friburgo-RJ, acerca das razões da impugnação, dispondo, em síntese, que:



Serviço Público Federal - Processo nº. 10730.000270/93-93.
Acórdão nº. 107-1.382

1. face à impossibilidade da repartição atender a todos os contribuintes intimados (1.169), ao mesmo tempo, com apenas três funcionários, no prazo inicial de cinco dias dado pela fiscalização, foram os mesmos informados que tal prazo poderia ser prorrogado, se não quizessem aguardar o atendimento no mesmo dia do comparecimento, caso em que, na maioria das vezes, o interessado solicitava a prorrogação, cuja concessão era registrada na intimação inicial, com o novo prazo para atendimento;

2. o contribuinte foi regularmente intimado, cuja data foi por ele mesmo anotada no Termo de Intimação, que desatendeu, tendo o mesmo anexado ao processo uma cópia da intimação com a prorrogação efetuada, razão pela qual não cabe a alegação de falta de amparo legal e de fundamento lógico para a autuação. Admite que não foi possível registrar as prorrogações de prazo nas intimações em poder da repartição fiscal, por terem recebido 1.169 intimações para atendimento, sem que as mesmas estivessem classificadas em ordem alfabética, ao mesmo tempo em que, em média, cada contribuinte era recepcionado duas vezes, motivando a que a prorrogação de prazo fosse procedida na intimação em poder dos contribuintes, para salvaguardar seus direitos;

3. não houve concessão de prazo verbalmente, pois os mesmos eram prorrogados sempre com a assinatura do funcionário competente, no campo próprio da intimação, conforme orientação da DRF/Niterói-RJ;

4. acerca das alegações dos itens 4 e 5 da impugnação, observa-se que os contribuintes que não atenderam às intimações somente procuraram a Agência em Janeiro de 93, após cientes de que estavam sendo emitidos autos de infração; o atendimento aos intimados encerrou-se em 30.11.92, sendo atendidos 1.004 contribuintes, inclusive aqueles com prazos já vencidos, portanto após três meses contados do início dos trabalhos (25.08.92), descabendo, portanto, a alegação de surpresa e precipitação da repartição fiscal quanto à aplicação da penalidade, notadamente porque as intimações foram encaminhadas ao SEFIS/DRF/NITERÓI no dia 15.12.92;

5. determinado número de contribuintes apresentou impugnação com o mesmo teor e erros de ortografia, usando, inclusive, a mesma máquina de datilografia, mas sem nenhuma argumentação lógica e legal, o que demonstra a fragilidade e incoerência dos argumentos;



Serviço Público Federal - Processo no. 10730.000270/93-93.
Acórdão no. 107-1.382

6. trata-se, pois, de tentativa confusa do interessado, sem amparo legal, baseada apenas em afirmativas incoerentes, subjetivas, incorretas e sem definição cronológica precisa dos pretensos fatos ocorridos, visando influenciar a apreciação do mérito da autuação e furtar-se da sua responsabilidade pelo descumprimento da exigência, bem como transferi-las para a repartição fiscal.

Informa, por último, que a empresa apresentou os documentos solicitados, em 17.02.93, em atendimento à segunda intimação, de fls. 01, permanecendo algumas pendências na ARF.

Em seguida, a autoridade fiscal autuante sugere, com base nos esclarecimentos acima, a manutenção da penalidade aplicada, segundo sua informação às fls. 20.

Decidindo a lide (fls. 22/23), o Julgador "a quo" sustentou a imputação, CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu à intimação de fls. 02, no prazo prorrogado, posto que somente apresentou a documentação exigida em 17.02.93, após a lavratura do Auto de Infração objurgado.

Ciente da decisão em 29.09.93 e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 26/27, protocolizada no órgão preparador em 07.10.93, onde basicamente reedita as razões apresentadas com a impugnação.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10730.000270/93-93.
Acórdão no. 107-1.382

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Há, nos autos, pelas razões e contra-razões, um emaranhado de dúvidas, não objetivamente esclarecidas, gerando total insegurança ao feito hostilizado.

De um lado está o contribuinte alegando que houve outras prorrogações de prazo, não consideradas pela repartição fiscal, inclusive verbais, e que a multa lhe foi aplicada injustamente quando já fizera a entrega dos documentos solicitados na intimação. De outro, a repartição informa que não fez concessões verbais, ao mesmo tempo que diz não ter anotado o novo prazo para atendimento das intimações nas vias que ficaram em seu poder, face às dificuldades apresentadas (grande número de contribuintes intimados), destacando-se o fato de que a autoridade fiscal apenas faz remissão ao expediente formalizado pelo Sr. Chefe da Seção de Arrecadação, para manter a exigência, sem trazer aos autos qualquer elemento concreto e seguro a comprovar sua acusação, sobre a qual se manifesta através de análise lacunosa. Tais fatos dificultam de certa forma obter-se o correto juízo acerca da questão e apresentam arestas que podem implicar em interpretações as mais diversas possíveis.

O CTN, em seu artigo 112, dispôs que, em relação às penalidades, ao contribuinte deve ser concedido o benefício da dúvida, todas as vezes que ela for suscitada. Portanto, em se tratando de acusação, na ausência de fundamentos a melhor opinião é a dúvida, que a própria lei autoriza no sentido de beneficiar o acusado.

No caso vertente, entendo que tal benefício deve ser aplicado à recorrente, posto que há sérias dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato objeto da penalidade, notadamente quanto ao efetivo descumprimento da intimação no prazo nela marcado.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a penalidade imposta à recorrente através do auto de fls. 01.

Brasília, DF, 06 de julho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

